



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número - Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1506. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ass
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.**AVISOS**

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 folhas ao preço de Kz 10,00 a folha.

SUMARIO**Assembleia do Povo****Lei n.º 4/87:**

Sobre a distribuição e colocação de recém-formados. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Conselho de Defesa e Segurança**Rectificação:**

Ao número da Resolução publicada no Diário da República n.º 11, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1987.

ASSEMBLEIA DO POVO**Lei n.º 4/87****de 14 de Fevereiro**

O esforço que até ao momento tem sido e continua sendo desenvolvido pelo Partido e pelo Estado no sentido de obter uma constante elevação do grau

de qualificação dos trabalhadores, totalmente gratuita para estes, não ser frustrado por um posterior inadequado ou insuficiente aproveitamento da força de trabalho assim qualificada.

Torna-se necessário, na actual etapa do desenvolvimento sócio-económico do País, assegurar as condições para que todos contribuam para uma utilização eficiente dos recursos humanos existentes e, em particular, adoptar medidas que evitem um aproveitamento oportunista, em termos de servir estreitamente os interesses individuais, de uma formação adquirida à custa do esforço e do sacrifício de todo o povo trabalhador.

Também o objectivo do plano emprego se não poderá alcançar se os poucos quadros existentes não forem total e racionalmente aproveitados, de forma equilibrada em todos e cada um dos sectores de actividade nacional, para o enquadramento dos restantes trabalhadores, assegurando o desenvolvimento que gerará novos postos de trabalho.

As medidas adoptadas pela presente lei traduzem para a juventude angolana, em especial, um novo desafio a que esta não deixará de responder com pleno êxito, continuando a tradição gloriosa da sua participação entusiástica nas tarefas da luta pela conquista e defesa da independência nacional.

Nestes termos, no abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

LEI SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE RECÉM-FORMADOS**CAPÍTULO I****ARTIGO 1.º**

1. Tendo o cidadão nacional ou estrangeiro residente que após a entrada em vigor da presente lei, obtenha ou conclua formação académica superior, média, especialização ou formação profissional, no País ou no estrangeiro, a expensas da República Popular de An-

gola, obriga-se a prestar serviço pelo tempo determinado nos artigos seguintes, na empresa ou na região que lhe for designada de acordo com a planificação e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento sócio-económico do País.

2. Não estão abrangidos pela presente lei os cidadãos estrangeiros que se formem ou adquiram superação ou especialização profissional na República Popular de Angola ao abrigo de acordos bilaterais entre os respectivos Governos.

CAPÍTULO II

Duração dos períodos de trabalho

ARTIGO 2.º

(Formação no País sem bolsa de estudos)

A prestação de trabalho referida no artigo 1.º para os cidadãos que estudam no País sem benefício de bolsa, terá a seguinte duração:

- a) 5 anos para os que concluíam um curso superior;
- b) 3 anos para os que concluíam um curso médio.

ARTIGO 3.º

(Beneficiários de bolsa de estudos)

A prestação de trabalho referida no artigo 1.º para os cidadãos beneficiários de bolsa de estudo no País ou no Estrangeiro, terá a seguinte duração:

- a) 7 anos para os que concluíam um curso superior;
- b) 5 anos para os que concluíam um curso médio.

ARTIGO 4.º

(Formação de cidadãos trabalhadores)

1. Para os cidadãos trabalhadores que estudem e adquiram no País, formação superior ou média, beneficiando da redução das horas normais de trabalho, a prestação de trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º terá a duração correspondente ao da duração efectiva do curso.

2. Para os cidadãos trabalhadores que estudem e adquiram no País formação superior ou média, sem benefício de redução das horas normais de trabalho, a prestação de trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º terá duração igual a dois terços da duração efectiva do curso.

3. A prestação de trabalho referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo será cumprida na empresa em que o cidadão trabalha, exceptuando-se os seguintes casos:

- a) quando a empresa não possua posto de trabalho adequado à formação adquirida.
- b) quando o Estado por razões ponderosas tiver interesse na sua colocação noutra empresa.

4. Quando se verificarem as excepções previstas no número anterior, a duração do período de trabalho será determinada segundo o artigo 3.º da presente lei.

ARTIGO 5.º

(Especialização, pós-graduação ou formação profissional)

1. Para os cidadãos possuidores de licenciatura ou bacharelato que venham a obter pós-graduação, a duração da prestação do trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º será igual a duas vezes e meia ou uma vez e meia a duração efectiva do curso, conforme tenha ou não beneficiado de bolsa de estudo.

2. Para os cidadãos que beneficiem de formação, capacitação ou especialização profissional específica, a duração do período de prestação de trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º será fixada em contrato a estabelecer segundo o determinado no artigo 7.º, observando-se sempre o período mínimo de um ano.

ARTIGO 6.º

(Cursos interrompidos)

1. Para os cidadãos que tendo interrompido a sua formação venham a concluir um curso superior ou médio, a duração do período de prestação de trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º será a seguinte:

- a) igual ao período de tempo correspondente à conclusão do curso, quando a formação for obtida sem benefício de bolsa de estudo.
- b) igual a uma vez e meia ao período de tempo correspondente à conclusão do curso, quando a formação for obtida com benefício de bolsa de estudo.

2. Para os cidadãos que terminarem os respectivos cursos, a prestação de trabalho referida no n.º 1 do artigo 1.º será a seguinte:

- a) igual ao período de tempo correspondente à frequência do mesmo, quando a formação for obtida sem benefício de bolsa de estudo.
- b) igual a uma vez e meia ao período de tempo correspondente à frequência do mesmo quando a formação for obtida com benefício de bolsa de estudo.

CAPÍTULO III

Regime jurídico-laboral aplicável

ARTIGO 7.º

(Contrato de trabalho por tempo determinado)

1. Entre o recém-formado e a empresa designada pelos órgãos de colocação será celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado com a duração prevista para cada caso no capítulo anterior.

2. O contrato de trabalho a que se refere o número anterior rege-se pelo disposto na Lei Geral do Traba-

lho e demais legislação aplicável, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 8.º

(Contratos de trabalho de duração superior a três anos)

É autorizada a celebração de contratos de trabalho por tempo determinado de duração superior ao limite de três anos, imposto pelo artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho, nos casos em que uma duração superior seja exigida para dar cumprimento ao disposto na presente lei.

ARTIGO 9.º

(Termo do contrato)

1. Após o termo do contrato, a entidade empregadora e o trabalhador acordarão sobre a eventual prorrogação.

2. Se nenhuma das partes manifestar, até 60 dias antes do termo do contrato, vontade de rescindir, este converter-se-á em contrato por tempo indeterminado.

3. Se a decisão do trabalhador ou da entidade empregadora for no sentido de aquele não continuar ao serviço, deverá o trabalhador inscrever-se, nos termos da legislação aplicável, no Centro de Emprego competente.

4. A decisão da empresa sobre a não prorrogação do contrato, será a pedido do trabalhador, fundamentada pela empresa, podendo o trabalhador recorrer dela para o Ministério de tutela do sector respectivo.

CAPÍTULO IV

Órgãos e processo de distribuição e colocação

ARTIGO 10.º

(Órgãos de distribuição e colocação)

1. Aos Ministérios do Plano, da Educação e do Trabalho e Segurança Social, o Instituto Nacional de Bolsas de Estudo e a medida da descentralização, os Comissariados Provinciais, cabe executar o disposto na presente lei, designando para o efeito os órgãos respectivos que darão cumprimento às acções de distribuição previstas neste capítulo.

2. Os organismos referidos no número anterior estabelecerão entre si a coordenação indispensável de acordo com as normas regulamentares e ou a metodologia que venha a ser publicada.

ARTIGO 11.º

(Competência do Ministério da Educação e do Isabe)

Compete a estas entidades:

- a) manter permanentemente actualizada uma informação sobre o número e ou identificação individual, curso, especialidade frequentada e localidade, Província de morada, de origem e ano para a sua conclusão, de cidadãos que, previsivelmente, poderão concluir a sua formação em cada ano.

ARTIGO 12.º

(Competência do Ministério do Plano)

Compete a esta entidade:

- a) elaborar o plano nacional de distribuição dos recém-formados, médios e superiores, a partir das necessidades constantes no Plano Nacional, baseados nos projectos sectoriais do plano de força de trabalho e salários.
- b) aprovado o Plano Nacional de distribuição, baixar as cifras ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e sectores.

ARTIGO 13.º

(Competência do Ministério do Trabalho e Segurança Social)

Compete a esta entidade:

- a) proceder, de acordo com o plano de distribuição referido no artigo anterior, à execução da distribuição por organismos e ou empresas;
- b) fiscalizar o cumprimento das disposições aplicáveis à relação jurídico-laboral estabelecida e às demais condições de uma correcta gestão e utilização da força de trabalho qualificada.

ARTIGO 14.º

Aos cidadãos recém-formados, só serão atribuídos diplomas comprovativos da formação obtida, após a prestação de trabalho nos termos da presente lei.

CAPÍTULO V

Consequências das infracções

ARTIGO 15.º

(Nulidade do contrato de trabalho)

1. É nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho, o contrato de trabalho celebrado entre qualquer empresa e recém-formado contra o disposto na presente lei.

2. O Ministério do Trabalho e Segurança Social e qualquer outra entidade interessada, quando tenham conhecimento de contrato celebrado nas condições do número anterior, devem participar o facto à Comissão Laboral da Província competente que deverá declarar a nulidade do contrato com prioridade sobre o restante serviço.

3. Para efeitos do número anterior é atribuída competência às Comissões Laborais de Província para conhecerem directamente e em instâncias únicas da regularidade destes contratos de trabalho.

ARTIGO 16.º

(Recolocação)

Dentro de 15 dias posteriores à notificação da declaração de nulidade do contrato de trabalho, o recém-

-formado deverá apresentar-se ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para que se proceda à sua recolocação em termos regulares.

ARTIGO 17.º

(Responsabilidade penal e disciplinar)

Toda a infracção ao disposto na presente lei, nomeadamente a contratação de recém-formados por tempo determinado sem obedecer aos mecanismos de colocação nela prescritos e a recusa do recém-formado a prestar o trabalho na empresa ou local designado será considerada resistência passiva, prevista e punida nos termos da Lei n.º 11/75.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 18.º

(Regulamentação e interpretação da lei)

1. As disposições regulamentares exigidas para a execução da presente lei serão aprovadas pelo Conselho de Ministros, 90 dias após a sua publicação.

2. As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros do Plano, Educação e Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 19.º

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Outubro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Rectificação

Tendo saído inexacto no *Diário da República* n.º 11, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1987 o número da Resolução do Conselho de Defesa e Segurança, onde se lê: «Resolução n.º 6/87», deve ler-se: «Resolução n.º 1/87».